



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.332 - PR (2016/0017179-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DENÚNCIA RETIFICADA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, "*as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final*".

2. Ao interpretar o referido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida sentença no feito e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 155 do Código Penal, sendo que, após o oferecimento de resposta à acusação, o Ministério Público retificou a inicial para imputar-lhe a prática do crime de furto qualificado, tendo o magistrado singular recebido a peça ministerial e determinado a citação do réu para responder à acusação, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, pois, havendo nos autos elementos de convicção que permitem supor que o ilícito teria sido cometido em concurso de pessoas, e não tendo sido proferida sentença no processo, é perfeitamente possível que o titular da ação penal promova o aditamento da exordial acusatória, notadamente quando os princípios do contraditório e da ampla defesa são devidamente observados, tal como ocorreu na espécie.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.332 - PR (2016/0017179-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC 1409376-4.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 155 do Código Penal, tendo o órgão ministerial aditado a incoativa para imputar-lhe a prática do crime de furto qualificado.

Inconformada com o recebimento do aditamento, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do acusado que não teria ocorrido qualquer fato novo que pudesse justificar a retificação da peça vestibular pelo Ministério Público, motivo pelo qual o magistrado singular não poderia ter recebido o aditamento ofertado.

Alega que a acusação teria atribuído nova definição aos fatos, o que não seria admitido nesta fase processual, consoante o disposto nos artigos 129, inciso I, e 93, ambos da Constituição Federal, e 384 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulada a decisão que recebeu o aditamento à denúncia.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 259/264), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida nos termos da decisão de fl. 271.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 279/287, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.332 - PR (2016/0017179-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que recebeu o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público.

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, "*as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final*".

Ao interpretar o referido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida sentença no feito e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA. ART. 569, DO CPP. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 224.246/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §.º 1, C.C. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE INDICIADO. INCLUSÃO DO PACIENTE NO ROL DOS ACUSADOS EM ADITAMENTO À DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DENEGADO.

1. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, o aditamento da denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. "O oferecimento de denúncia em desfavor de alguns dos indiciados ou investigados em inquérito não implica pedido de arquivamento implícito em relação aos demais, mas tão-somente indica não ter vislumbrado o membro do Parquet, naquele momento, a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria convergentes para os não-denunciados." (HC 113.560/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/04/2009.)

3. Habeas corpus denegado. (HC 181.179/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

No caso dos autos, o Ministério Público denunciou o paciente como incurso no artigo 155 do Código Penal porque teria subtraído para si 8 (oito) formas metálicas para fabricação de concreto, avaliadas em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), pertencentes à Borges dos Reis Administração e Participação Ltda. (e-STJ fl. 11).

Após o oferecimento de resposta à acusação, o órgão ministerial retificou a descrição fática e a qualificação jurídica dos fatos contida na vestibular, requerendo a citação do réu para apresentar defesa, nos termos do artigo 394 da Lei Penal Adjetiva (e-STJ fl. 166), ocasião em que consignou que teria, juntamente com a pessoa conhecida pela alcunha de "Seco", ainda não identificada, subtraído as mencionadas formas metálicas, imputando-lhe, assim, a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Estatuto Repressivo (e-STJ fl. 168).

Após a manifestação da defesa, a peça ministerial foi acolhida, tendo o togado de origem determinado a citação do recorrente para apresentar resposta à acusação, procedimento que, à luz do artigo 569 do Código de Processo Penal, não pode ser acoimado de ilegal, uma vez que, havendo nos autos elementos de convicção que permitem supor que o crime de furto teria sido praticado em concurso de pessoas, e não tendo sido proferida sentença no processo, é perfeitamente possível que o Ministério Público promova o aditamento da exordial acusatória, notadamente quando os princípios do contraditório e da ampla defesa são devidamente observados, tal como ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, portanto, o acórdão impugnado, que concluiu não haver *"qualquer prejuízo decorrente do aditamento oferecido pelo Agente Ministerial, uma vez que resguardados todos os direitos do paciente"* (e-STJ fl. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0017179-5

RHC 67.332 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296479720158160000 1409376400 1409376401

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ADRIANE LARA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.